



## **PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

Processo nº 13010004607/10  
Requerente: Luciano de Castro Doco  
Município: Lagoa da Prata /MG  
Núcleo Operacional: Arcos

### **RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca, em uma área correspondente à 09,50,00 ha, no imóvel denominado Fazenda Fundão ou Camilo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata, sob o nº 29.521, visando a implantação de silvicultura.

O processo foi protocolado no Núcleo de Arcos, tendo sido juntada aos autos toda a documentação exigida, entretanto, foi necessária a apresentação de informações complementares, as quais foram atendidas a contento.

A área total da propriedade contempla 43,88,84ha, conforme registro de imóveis supramencionado.

A Reserva Legal está devidamente demarcada e averbada na respectiva matrícula, no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 09,50,00 ha.

As atividades exercidas pelo requerente não são passíveis de Licença, bem como de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme FOB acostado aos autos.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma resumidamente que a propriedade possui 09,50,00 HA em reserva legal, 05,82,35 HA em área de preservação permanente e 38,06,49 HA em vegetação nativa.

E ainda, a vegetação da área requerida é caracterizada como campo cerrado, pertencente ao Bioma Cerrado em estágio inicial de regeneração.

Tecnicamente, concluiu-se pelo deferimento da supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em área de 9,50,00 HA.



Segundo o analista foi estimado um rendimento lenhoso de 237,50m<sup>3</sup> de lenha nativa que serão utilizados pelo proprietário em sua propriedade.

É o relatório

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O requerente apresentou o FOB afirmando que o empreendimento não é passível de licenciamento, bem como de Autorização Ambiental de Funcionamento, sendo esta COPA competente para o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1804/2013:

*Art. 12 - Compete a Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;*

Denota-se ainda do parecer técnico, em razão da supressão de vegetação, que ocorrerá rendimento lenhoso, o qual deverá ser dada destinação correta, de acordo com a Lei 14.309/2002, vejamos:

*Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.*

Como informado pela analista ambiental, o requerente utilizará a lenha nativa em sua propriedade, portanto, necessário é a aplicação do inciso I, do art. 65 do Decreto nº 45.919/12, que dispensa a reposição florestal quando o material lenhoso for utilizado no imóvel do proprietário:

*Art. 65 - O disposto no art. 64 não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize:*

*I - lenha para uso doméstico em sua propriedade.*



## CONCLUSÃO

Dessa forma, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão ora pretendida **é passível de ser suprimida** para implantação de silvicultura na área correspondente à 09,50,00 HA, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, deverá comprovar **o pagamento dos emolumentos, taxas florestais cujo valor será proporcional ao material lenhoso.**

Prazo de validade do DAIA: 2 (dois) anos.

Divinópolis, 10 de junho de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho  
Analista Ambiental da SUPRAM  
MASP – 1.315.817-5  
OAB/MG 137.889